

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves

[O texto integral deste parecer encontra-se disponível em EN, FR & DE no sítio Internet da AEPD no endereço <http://www.edps.europa.eu>]

(2012/C 197/05)

I. Introdução

1. Em 8 de dezembro de 2011, a Comissão adotou uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves (doravante «a Proposta»), que enviou no mesmo dia para consulta da AEPD. Em 19 de janeiro de 2012, o Conselho enviou igualmente a Proposta para consulta.

2. Ainda antes da adoção da Proposta, a AEPD teve a oportunidade de apresentar observações informais sobre o texto proposto. A AEPD congratula-se com esta consulta na fase inicial e é com agrado que constata que algumas das suas observações foram tidas em consideração.

3. A Proposta tem por objetivo substituir a Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 1998, que instituiu uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade ⁽¹⁾, que é atualmente a base jurídica [em conjunto com a Decisão de execução da Comissão 2000/57/CE ⁽²⁾] para o sistema de alerta rápido e de resposta («SARR»). O SARR é explorado, em nome da Comissão, pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças («CEPCD») ⁽³⁾ e é utilizado pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para o intercâmbio de informações necessárias para a vigilância epidemiológica e o controlo das doenças transmissíveis a nível europeu. O SARR foi utilizado com êxito em várias situações, por exemplo, no caso da síndrome respiratória aguda severa (SRAS), da gripe aviária nos seres humanos e de outras importantes doenças transmissíveis, e constituiu um instrumento essencial para proteger a saúde pública.

4. A Proposta visa reforçar a cooperação entre os Estados-Membros no que respeita às ameaças sanitárias transfronteiriças. Entre outros aspetos, a Proposta alarga o âmbito de aplicação do SARR existente (que atualmente apenas abrange as doenças transmissíveis) a outros tipos de ameaças sanitárias transfronteiriças, incluindo perigos de origem biológica, química, ambiental ou desconhecida que possam propagar-se através das fronteiras nacionais.

5. O próprio SARR foi objeto de um parecer relativo ao controlo prévio emitido pela AEPD em 26 de abril de 2010 ⁽⁴⁾. No seguimento desse parecer, as garantias em matéria de proteção de dados para o SARR melhoraram consideravelmente, tendo sido também adotada uma recomendação da Comissão relativa a orientações em matéria de proteção de dados no Sistema de Alerta Rápido e de Resposta ⁽⁵⁾.

6. O presente Parecer deve ser interpretado à luz dos progressos já efetuados e contém recomendações no sentido de reforçar o nível de proteção dos dados no âmbito da Proposta.

7. A AEPD saúda as referências ao Regulamento (CE) n.º 45/2001 e à Diretiva 95/46/CE no considerando 18 e no artigo 18.º da Proposta, bem como o facto de, no artigo 18.º, a referência à legislação

⁽¹⁾ JO L 268 de 3.10.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 26.1.2000, p. 32.

⁽³⁾ O CEPCD foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 851/2004 (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

⁽⁴⁾ Disponível no sítio web da AEPD: http://www.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Supervision/Priorchecks/Opinions/2010/10-04-26_EWRS_EN.pdf

⁽⁵⁾ JO L 36 de 9.2.2012, p. 31.

relativa à proteção de dados abranger agora todo o tratamento de dados pessoais no âmbito de aplicação da Proposta. Congratula-se igualmente com as garantias específicas em matéria de proteção de dados pessoais para efeitos de localização de contactos, estabelecidas ou a adotar pela Comissão, ao abrigo do artigo 18.º.

8. No entanto, os elementos da Proposta a seguir enumerados necessitam ainda de (ou beneficiariam com) uma clarificação, informações adicionais ou melhorias do ponto de vista da proteção de dados:

- localização de contactos,
- vigilância *ad hoc*,
- relação entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante,
- período de conservação, e
- medidas de segurança.

9. Como observação preliminar prévia, a AEPD faz notar que vários aspetos da Proposta não estão elaborados no próprio texto, mas serão objeto de atos delegados e atos de execução, nomeadamente a lista das doenças transmissíveis às quais a Proposta se aplicará ⁽¹⁾ e os procedimentos para o intercâmbio de informações no SAAR ⁽²⁾. Outros aspetos serão clarificados nas orientações e recomendações a adotar pela Comissão como, por exemplo, as orientações em matéria de proteção de dados no SARR ⁽³⁾.

10. Os atos delegados destinam-se a alterar e especificar certos elementos não essenciais dos atos legislativos (artigo 290.º do TFUE) enquanto os atos de execução visam estabelecer condições uniformes de execução dos atos juridicamente vinculativos da União (artigo 291.º do TFUE). Embora os pormenores possam ser regulamentados em atos delegados ou de execução e a adoção dessas disposições adicionais traga certamente grandes benefícios, a AEPD recomenda que a própria Proposta forneça também orientações suplementares sobre alguns dos aspetos mencionados no ponto 8, tal como analisado a seguir.

II. Conclusão

34. Em termos gerais, a AEPD recomenda a inclusão de alguns elementos essenciais no texto da própria Proposta, nomeadamente determinadas garantias essenciais em matéria de proteção de dados. Além disso, são igualmente necessárias algumas clarificações devido ao alargamento do âmbito de aplicação da Proposta a outro tipo de ameaças sanitárias diferentes das doenças transmissíveis, as quais não foram objeto de procedimentos de controlo prévio nem foram debatidas nas orientações.

35. Mais especificamente, a AEPD recomenda que a Proposta:

- forneça uma definição clara de localização de contactos, incluindo o seu objetivo e âmbito de aplicação, que poderão ser diferentes dos definidos para as doenças transmissíveis e outras ameaças sanitárias,
- defina com maior precisão como serão determinadas as pessoas singulares para efeitos de localização de contactos, que fontes poderão ser utilizadas para obter as informações de contacto e como essas pessoas serão informadas do tratamento dos seus dados pessoais,
- inclua critérios para avaliar se as medidas de localização de contactos são necessárias e proporcionadas,
- especifique pelo menos as principais categorias dos dados a tratar para efeitos de localização de contactos,
- no que respeita ao sistema de vigilância *ad hoc*, especifique os tipos de dados a tratar e adote medidas para minimizar o tratamento dos dados pessoais, por exemplo, através de técnicas de anonimização adequadas e limitação do tratamento aos dados agregados, tanto quanto possível,

⁽¹⁾ Artigo 6.º, n.º 5, alínea a), da Proposta.

⁽²⁾ Artigo 8.º, n.º 2, da Proposta.

⁽³⁾ Artigo 18.º, n.º 6, da Proposta.

- clarifique a relação entre redes de vigilância *ad hoc* e o SARR,
- clarifique a função do CEPCD nas redes de vigilância *ad hoc*,
- clarifique as tarefas e as responsabilidades de todos os agentes envolvidos do ponto de vista da proteção dos dados, de modo a obter segurança jurídica na questão relativa ao controlo,
- estabeleça períodos de conservação juridicamente vinculativos, pelo menos, para efeitos de localização de contactos,
- inclua, no artigo 18.º, uma referência mais específica a requisitos sobre segurança e confidencialidade dos dados.

[O texto integral deste parecer encontra-se disponível em EN, FR & DE no sítio Internet da AEPD no endereço <http://www.edps.europa.eu>]

Feito em Bruxelas, em 28 de março de 2012.

Giovanni BUTTARELLI
Autoridade Adjunta Europeia para a Proteção
de Dados
